

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
- DO ESTADO DO GOIÁS**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL Nº 015/2025
Contratação nº 111990
Processo nº 202500005000718**

PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.159.044/0001-24, sediada na Avenida C 7, nº 2922 – Quadra 78 lote 07 – Bairro Setor Sudoeste – CEP 74305-080, no município de Goiânia e Estado de Goiás, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 9 do edital e Artigos 165, 168 e 183 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 e suas alterações e demais dispositivos do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, ao habilitar a proposta da empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, para o LOTE 01, e a precoce inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve a abertura do certame no dia 13/10/2025, às 09h00min. O edital da licitação estabelece, no item 9, o prazo para a interposição do recurso, conforme se transcreve:

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 49 do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de Março de 2023.

9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata a pós o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.4. A interposição de recurso referente à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 55 do Decreto estadual nº10.247, de 30 de Março de 2023, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.4.1. Os demais licitantes fi carão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.6. As razões e contrarrazões dos recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.8. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A intenção do recurso foi devidamente incluída no sistema eletrônico, conforme pode ser verificado abaixo:

The screenshot displays the SISLOG Sistema de Logística de Goiás web interface. On the left, a sidebar menu shows the navigation path: DE ESTADO DA ECONOMIA > Contratação no PNCP: Sim > Status no PNCP: Divulgada no PNCP > Status Contratação: Em Andamento. The main content area is titled 'Informe um argumento para o seu recurso' and includes a text input field with a character limit of 1000. Below this, there is a section for 'Informe o Tipo/Descrição do Arquivo' with a dropdown menu for 'Recur:' and a text input field for 'Informe uma descrição' (500 character limit). A 'Selecionar o Arquivo' button is present. At the bottom, a table lists the submitted resource: '18159044000124 - PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/10/2025 16:06:42'. The description of the resource states: 'Erros em formulas da planilha do licitante habilitado. Além da não observação dos princípios da princípio da igualdade e equidade neste certame.'

Portanto o presente recurso é tempestivo, haja vista ter a recorrente cumprido o prazo determinado na cláusula 9 do edital, conforme verifica-se no registro do sistema eletrônico, assim como atende o prazo estabelecido no item 9.2 e art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e o disposto no art. 55 do Decreto estadual nº10.247, de 30 de Março de 2023, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II. RAZÕES DO RECURSO

Requer a RECORRENTE, que seja recebida a presente razão e encaminhá-las à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021 e o disposto no art. 55 do Decreto estadual nº10.247, de 30 de Março de 2023, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifo Nosso)

DECRETO Nº 10.247, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Art. 55. A autoridade superior somente poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto em razão de interesse público, por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, o que tornará sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese de ser constatada a ilegalidade de que trata o caput deste artigo, durante a execução contratual, será aplicado o disposto no art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A nulidade não afastará a administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

A recorrente concorreu no certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Tendo por objeto apontar irregularidade na decretação da habilitação da proposta da empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, contida no resultado parcial de licitação, proferida pelo Sr. Pregoeiro, principalmente relacionada aos custos apresentados na planilha, onde constam os memoriais de cálculos dos tributos, bem como a inabilitação da proposta da RECORRENTE por motivo fútil, que poderia ter sido diligenciado conforme preconiza a nova Lei Federal de Licitações e Contratos Nº 14.133/21. Em face do exposto, deve ser o presente recurso acolhido e julgado na estrita ordem jurídica.

III. DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS, abriu processo licitatório de número em epígrafe, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de serviços continuados de vigilância armada, com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho.

Durante o curso do processo com a divulgação da proposta vencedora e resultado parcial da licitação, a empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, foi habilitada no certame em apreço, no LOTE 01, apesar de ter apresentado proposta em total desconformidade que não atende totalmente os requisitos e especificações do termo de referência e as exigências editalícias. E a fatídica e incorreta inabilitação da proposta da RECORRENTE que estava perfeitamente de acordo com os requisitos do edital, e foi desclassificada por meros erros formais, que poderiam ter sido sanados, caso houvesse sido liberada a diligência por parte do pregoeiro e equipe de apoio.

Assim em razão das preliminares invocadas a recorrente PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA vem requerer o recebimento, processamento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro. Senão vejamos.

IV. DO DIREITO

IV.1. Da Legitimidade para recorrer

A recorrente, empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços licitados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

IV.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na CF/88, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: **“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

IV.3. DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU INABILITADA NO CERTAME A EMPRESA PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., AO OBSERVAR-SE A RIGIDEZ COM MEROS ERROS FORMAIS, PASSIVEIS DE DILIGÊNCIAS, CONFORME PRECONIZADO PELA LEI 14.133/21.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos princípios basilares da Administração Pública conforme o Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merece destaque o Art. 59, que se encontra assim redigido:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. **(grifo nosso)**

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar empresas que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório, porém também trouxe mecanismos de resolução de mérito e diligências para saneamento de dúvidas, para que não ocorram irregularidades conforme o caso em tela.

Da análise do julgamento das propostas por esse Douto Pregoeiro, percebe-se que Vossa Senhoria concluiu que a proposta apresentada pela RECORRENTE não atendia ao solicitado no termo de referência do edital, porém estamos elencando abaixo pontos significativos, os quais comprovadamente esclarecem seu pleno atendimento ao edital.

No item 5 DO EDITAL, constam os requisitos do preenchimento da proposta, as quais todas as licitantes devem obedecer:

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. informar o valor total do lote, conforme informado no item 2.8 deste Edital;

5.1.2. anexar documento formal da proposta, em arquivo no formato PDF.

5.2. A proposta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços: Junto com a Proposta, a licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, as Planilhas de Composição de Custos.

b1) As planilhas de composição de custos e formação de preços deverão indicar a convenção coletiva de trabalho, acordo, dissídio ou instrumento equivalente vigente, considerando as cláusulas e benefícios estabelecidos na norma coletiva em vigor na data de apresentação da proposta. Deverá ser anexada, juntamente com a planilha, cópia atualizada do respectivo instrumento coletivo.

b2) As Planilhas de Composição de Custos a serem apresentadas junto com a Proposta Comercial deve estar em formato editável, que permita análise da memória de cálculo, para melhor avaliação da exequibilidade da proposta.

c) Indicar na proposta a modalidade de garantia a ser adotada, nos termos do § 1º, art.96 da Lei nº14.133/2021.

c.1) a referida garantia se refere à contratação em si.

5.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

PROPOSTA APRESENTADA NA PRIMEIRA CHAMADA.

PLANILHA COM VALOR MENSAL E ANUAL								
LOTE 01 - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA								
Item	Descrição	ISSQN	Quantidade de Postos	Profissionais por posto	Prazo de Vigência	Valor do Posto	Valor Mensal	Valor Anual
1	Vigilante Armado Diurno	5%	12	2	12	R\$ 11.245,90	R\$ 134.950,86	R\$ 1.619.410,31
2	Vigilante Armado Noturno		12	2	12	R\$ 13.054,53	R\$ 156.654,33	R\$ 1.879.852,01
3	Vigilante Armado Diurno	4%	1	2	12	R\$ 10.252,70	R\$ 10.252,70	R\$ 123.032,42
4	Vigilante Armado Noturno		1	2	12	R\$ 11.956,63	R\$ 11.956,63	R\$ 143.479,56
5	Vigilante Armado Diurno	3%	9	2	12	R\$ 10.142,87	R\$ 91.285,84	R\$ 1.095.430,09
6	Vigilante Armado Noturno		9	2	12	R\$ 11.828,55	R\$ 106.456,91	R\$ 1.277.482,94
7	Vigilante Armado Diurno	2%	1	2	12	R\$ 10.035,37	R\$ 10.035,37	R\$ 120.424,42
8	Vigilante Armado Noturno		1	2	12	R\$ 11.703,18	R\$ 11.703,18	R\$ 140.438,12
Subtotal Postos Diurno			23			Total Anual Diurno		R\$ 2.958.297,25
Subtotal Postos Noturno			23			Total Anual Noturno		R\$ 3.441.252,63
Valor Total Estimado Anual								R\$ 6.399.549,88

Ocorre que a RECORRENTE, apresentou sua proposta e por um equívoco, acabou anexando uma versão a qual não continha os dados da empresa como a razão social e seu CNPJ, constando mero formalismo, uma vez que em seu cadastro junto ao sistema já constavam todos os seus dados.

O edital é claro e muito bem específico ao dizer que a solicitação de apresentação da proposta deve conter as informações corretas relacionadas ao valor total do lote e demais disposições contidas no item 5 do edital. O mesmo instrumento convocatório ainda traz em seu item 7.9 os requisitos que caracterizariam a desclassificação do licitante, sendo:

Desclassificação

7.9. Será desclassificada a proposta que:

- 7.9.1. conter vícios insanáveis;
- 7.9.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no TR - Termo de Referência;
- 7.9.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.9.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.9.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Para tanto, não houve qualquer fato ou vício insanável que pudesse gerar a desclassificação da proposta da RECORRENTE, haja visto que continha o melhor preço ofertado para o certame, em completa consonância aos ditames editalícios, sendo benéfica a administração pública.

Com a identificação de erros formais pelo pregoeiro e equipe de apoio, tem se no edital e na Lei de Licitações 14.133/21, em seu art. 64, dispositivos que podem e devem ser utilizados a fim de diligenciar equívocos, mantendo-se a melhor proposta para administração, em obediência aos princípios basilares do direito.

Das diligências

8.14. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta ou habilitação, o pregoeiro poderá conceder ao licitante o prazo de **até 4 (quatro) horas** para envio de documentação complementar.

8.14.1. É admitida a prorrogação do prazo de que trata o item acima, limitado ao prazo máximo de **24 (vinte quatro) horas**, nas seguintes situações: por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro; ou de ofício, a critério do pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos para a verificação de conformidade.

8.14.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, deverão ser observados os prazos do item **6.16** deste Edital.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Conforme verifica-se, o pregoeiro tinha poder para elaborar uma diligência a fim de sanar eventuais dúvidas em relação a proposta apresentada pela RECORRENTE, já que tais erros eram facilmente sanáveis e tratava-se de erros formais, não caracterizando qualquer irregularidade na licitação, mantendo-se a melhor proposta ofertada para o certame, bem como obediência aos princípios basilares do direito.

O suposto erro que ensejou a desclassificação — a ausência dos dados da licitante — não compromete o conteúdo ou a validade da proposta, tampouco prejudica a análise de sua conformidade técnica ou econômica.

A jurisprudência e a doutrina sobre licitações públicas são uníssonas no sentido de que erros meramente formais ou materiais não devem conduzir à desclassificação, desde que não alterem o conteúdo da proposta nem confirmem vantagem indevida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §2º, determina expressamente:

“A comissão de contratação poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, mas admitido o saneamento de falhas formais que não comprometam a validade do processo.”

Assim, antes de desclassificar a proposta, a Administração deveria ter convocado a licitante para sanar o erro formal, por meio de diligência, o que não ocorreu, configurando violação ao devido processo legal administrativo (art. 5º, LV, da CF/88) e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

O procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, que não admite a desclassificação de propostas por vícios irrelevantes, quando o interesse público pode ser mais bem atendido mediante o saneamento.

Conforme o art. 5º, inciso XII, da Lei 14.133/2021, são princípios que regem as contratações públicas:

“XII – o formalismo moderado, segundo o qual as exigências de forma devem ser na medida necessária à garantia do resultado do processo licitatório e da segurança jurídica.”

No caso em questão, a penalização da Recorrente por mero erro formal é medida desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que sua proposta representava menor custo e maior vantagem para a Administração.

Ora Nobre Pregoeiro, a PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA cumpriu fielmente aos requisitos de sua proposta pertinentes para sanar o objeto do edital, e deveria ter tido a oportunidade de diligência para sanar o formalismo exigido.

PROPOSTA CORRIGIDA

PLANILHA COM VALOR MENSAL E ANUAL								
CNPJ: 18.159.044/0001-24 - Performance Seguranca e Vigilancia LTDA								
LOTE 01 - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA								
Item	Descrição	ISSQN	Quantidade de Postos	Profissionais por posto	Prazo de Vigência	Valor do Posto	Valor Mensal	Valor Anual
1	Vigilante Armado Diurno	5%	12	2	12	R\$ 11.245,90	R\$ 134.950,86	R\$ 1.619.410,31
2	Vigilante Armado Noturno		12	2	12	R\$ 13.054,53	R\$ 156.654,33	R\$ 1.879.852,01
3	Vigilante Armado Diurno	4%	1	2	12	R\$ 10.252,70	R\$ 10.252,70	R\$ 123.032,42
4	Vigilante Armado Noturno		1	2	12	R\$ 11.956,63	R\$ 11.956,63	R\$ 143.479,56
5	Vigilante Armado Diurno	3%	9	2	12	R\$ 10.142,87	R\$ 91.285,84	R\$ 1.095.430,09
6	Vigilante Armado Noturno		9	2	12	R\$ 11.828,55	R\$ 106.456,91	R\$ 1.277.482,94
7	Vigilante Armado Diurno	2%	1	2	12	R\$ 10.035,37	R\$ 10.035,37	R\$ 120.424,42
8	Vigilante Armado Noturno		1	2	12	R\$ 11.703,18	R\$ 11.703,18	R\$ 140.438,12
Subtotal Postos Diurno			23			Total Anual Diurno		R\$ 2.958.297,25
Subtotal Postos Noturno			23			Total Anual Noturno		R\$ 3.441.252,63
Valor Total Estimado Anual								R\$ 6.399.549,88

Convém mencionar o posicionamento predominante do C. STJ, relativos à interpretação e julgamento dos processos administrativos licitatórios:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA

POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Portanto, deve-se a Administração atentar não só para a economicidade do certame, mas ao mesmo tempo cumprir os princípios da eficácia e eficiência, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Outrossim, tem-se que no julgamento da proposta, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro, bem como o descrito em seu inteiro teor e declarações expressas incluídas no seu contexto.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 11 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos os concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia,

sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF-Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PAR METROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF – AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM

CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Constata-se, portanto, que a inabilitação da empresa PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, cuja proposta em seu principal teor atende a especificação do edital, mostre-se extremamente benéfica e, gerará grande economicidade a Administração Pública, principalmente aos preceitos de transparência e cumprimento as normas basilares do direito. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações infundadas desta comissão, que é solicitada a abertura de diligência, que será comprovada, mediante reanálise dos documentos enviados o pleno atendimento, resguardando assim a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Por fim, deve o Pregoeiro decidir por reformar a decisão que declarou inabilitada a empresa PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA no certame e posteriormente seguir os autos à Autoridade Competente para apreciação do julgamento, e consequente reclassificação e chamamento para fase de habilitação.

IV.4. DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO CERTAME A EMPRESA OFFICE SEGURANÇA LTDA, MESMO APRESENTADO MEMORIAIS DE CALCULOS INCORRETOS E INEXEQUIVEIS EM SUA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS NA PLANILHA.

Após a desclassificação errônea da empresa PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, o pregoeiro chamou para apresentação de proposta e segunda colocada no certame, sendo a empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, a qual não cumpriu os requisitos fundamentais da proposta e com vícios nos memoriais de cálculos que não foram corrigidos.

Ademais, verifica-se que a proposta da segunda colocada não atende plenamente aos requisitos do edital, apresentando inconsistências técnicas e ausência de comprovações exigidas.

Além disso, a contratação dessa empresa implicará gasto superior aos cofres públicos, o que afronta os princípios da economicidade e da eficiência previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 70 da Constituição Federal.

Os erros contidos na proposta da suposta arrematante do certame são relacionados a memória de cálculo dos tributos, uma vez que os mesmos não batem com o percentual informado, conforme consta na página 14, do arquivo denominado Proposta Econômica Lance Final.pdf.

Como exemplo, podemos citar que o valor total por funcionário não está somando o valor de tributos e lucro, logo os percentuais estão totalmente incorretos, gerando fraude na sua composição.

Ademais, ainda constituem valores irrisórios para materiais e equipamentos. Logo, como não seguiram os valores referenciais desta comissão, deveriam apresentar evidências de valores destes itens, vez que não se condiz com os preços praticados no mercado.

Isto posto, comprovados todos os erros de cálculos e valores na proposta ora arrematante do processo, a mesma deve ser desclassificada, não somente por seus erros de fato, mas porque a primeira colocado foi erroneamente inabilitada de forma injusta.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA inabilitada para prosseguir no LOTE 01, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, e retomada a proposta apresentada pela PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, para prosseguimento de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de outubro de 2025.

KEITH LAUANE SENA Assinado de forma digital por KEITH
LAUANE SENA MOTA:75443295187
MOTA:75443295187 Dados: 2025.10.23 18:21:15 -03'00'

PERFORMANCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Representante Legal: Keith Lauane Sena Mota

Cargo: Socia/Diretora

CPF nº 754.432.951-87

Todos os cálculos do modulo 6 apresentados estão vinculados ao subtotal (5.738,75) e não ao valo total por funcionário (6.261,55)
Para melhor análise toda a planilha mantém forma para a conferência

Conferencia Performance		
Valores corretos a ser aplicado		
0,22%	R\$	13,78
0,24%	R\$	15,03
0,65%	R\$	40,70
3,00%	R\$	187,85
5,00%	R\$	313,08
	VALOR (R\$)	
	R\$	3.060,91
	R\$	2.387,27
	R\$	166,75
	R\$	71,53
	R\$	52,29
	R\$	5.738,75
	R\$	570,43
Valor por funcionário correto:	R\$	6.309,18

Essa diferença inviabiliza o valor total da proposta apresentada. Uma vez que o valor não representa o último lance ofertado pela empresa. Obs: todos os outros funcionários seguem o mesmo calculo equivocado.

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
18.159.044/0001-24

SILVIA REGINA SANTOS RESENDE, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua SB 3, Quadra 12, Lote 09, Residencial Portal do Sol, Goiânia – GO, CEP: 74.884-613, nascida no dia 30 de outubro de 1980 em Uberaba – MG, portadora da carteira de identidade **4867301** SSP – GO e CPF **013.182.876-26**, resolve **alterar** o contrato social da sociedade empresária limitada: **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, com sede e foro jurídico, na Avenida C7, número 2.922, Quadra 78, Lote 07, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP: 74.305-080, com contrato social arquivado na JUCEG sob o **NIRE: 52203223074** e inscrita no CNPJ nº **18.159.044/0001-24**, na forma no disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIRADA E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

A sócia **SILVIA REGINA SANTOS RESENDE**, acima identificada, retira-se da sociedade e transfere suas 120.000 (cento e vinte mil) quotas suas cotas de capital para **KEITH LAUANE SENA MOTA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, Quadra 12, Lote 149, Setor Cristina, Goiânia – GO, CEP: 74.354-350, nascida no dia 29 de março de 1992 em Goiânia – GO, filha de Onilton Mota dos Santos e Regina Sena de Souza, portadora da carteira de identidade **5762573** SSP – GO e CPF **754.432.951-87**.

CLAUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país e distribuídos da seguinte forma:

- **KEITH LAUANE SENA MOTA** – 120.000 (cento e vinte mil) quotas, correspondente ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

NOME	%	Nº DE QUOTAS	Valor R\$
KEITH LAUANE SENA MOTA	100%	120.000	120.000,00
TOTAL	100%	120.000	120.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052-CC/2002).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida individualmente pela única sócia **Keith Lauane Sena Mota**, que responde pela mesma, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de gestão dos negócios para o bom desempenho do objeto da sociedade. Será admitida a administração da sociedade por procuração da sócia administradora para esse fim.

CLÁUSULA QUARTA – DO NÃO IMPEDIMENTO

A sócia administradora declara sob pena prevista em lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o contrato da referida LTDA, com o teor a seguir o qual se obriga mutuamente na condição de sócio:

**CONSOLIDAÇÃO SOCIAL
PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

KEITH LAUANE SENA MOTA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, Quadra 12, Lote 149, Setor Cristina, Goiânia – GO, CEP: 74.354-350, nascida no dia 29 de março de 1992 em Goiânia – GO, filha de Onilton Mota dos Santos e Regina Sena de Souza, portadora da carteira de identidade **5762573** SSP – GO e CPF **754.432.951-87**, resolve **consolidar** o contrato social da sociedade empresária limitada: **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, com sede e foro jurídico, na Av. C-7, número 2.922, Quadra 78, Lote. 07, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP: 74.305-080, com contrato social arquivado na JUCEG sob o **NIRE: 52203223074** e inscrita no CNPJ nº **18.159.044/0001-24**, na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002), que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, e tem como nome fantasia **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA e ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGUANÇA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na Avenida C-7, número 2.922, Quadra 78, Lote. 07, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP: 74.305-080.

CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DA ATIVIDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de abril de 2013, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA– CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país e distribuídos da seguinte forma:

- **KEITH LAUANE SENA MOTA** – 120.000 (cento e vinte mil) quotas, correspondente ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

NOME	%	Nº DE QUOTAS	Valor R\$
KEITH LAUANE SENA MOTA	100%	120.000	120.000,00
TOTAL	100%	120.000	120.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052-CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida individualmente pela única sócia **Keith Lauane Sena Mota**, que responde pela mesma, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de gestão dos negócios para o bom desempenho do objeto da sociedade. Será admitida a administração da sociedade por procuração da sócia administradora para esse fim.

CLÁUSULA SETIMA – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A sociedade tem seu exercício financeiro coincidente com o ano civil.

CLÁUSULA OITAVA – DO NÃO IMPEDIMENTO

A sócia administradora declara sob pena prevista em lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA NONA – DA PERIODICIDADE DA REALIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A sociedade poderá realizar balanço patrimonial mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou a qualquer momento que desejar, sendo, no entanto obrigatório sua realização a 31 de dezembro de cada exercício social, para apuração dos resultados, portanto o lucro ou prejuízo apurado será levado ao Patrimônio Líquido ou contabilizados a sócia.

Parágrafo Primeiro - Os prejuízos apurados pela sociedade serão absorvidos pelas reservas e, não sendo estas suficientes, suportados pela sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO

Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A sócia administradora, no efetivo desempenho de suas atividades profissionais em prol da sociedade, fará jus a uma retirada mensal, a título de remuneração pró-labore estabelecida de comum acordo e que atendam às exigências legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OMISSÕES

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do novo Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/2002 – e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia – GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Finalmente, por estar de acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, firmam-no em 01 (uma) via.

Goiânia – GO, 14 de julho de 2025.

SILVIA REGINA SANTOS RESENDE
Sócia Retirante

KEITH LAUANE SENA MOTA
Sócia Administradora



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
75443295187	KEITH LAUANE SENA MOTA
01318287626	SILVIA REGINA SANTOS RESENDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2025 16:37 SOB Nº 20251880150.
PROTOCOLO: 251880150 DE 16/07/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12513696947. CNPJ DA SEDE: 18159044000124.
NIRE: 52203223074. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2025.
PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.